



Ofício nº 009/2025

Maceió, 27 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

Comandante do Batalhão Central de Manutenção e Suprimento

Ten. Cel. JONATHAS da Costa Jardim

Assunto: Entendimento incorreto da SFPC sobre laudos de IAT

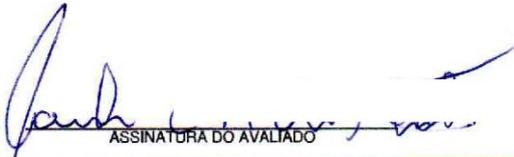
Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos à conhecimento de vossa senhoria um imbróglio que está causando prejuízo à coletividade de usuários da SFPC subordinada ao vosso Batalhão. Ocorre que os militares lotados nesta SFPC estão gerando prejuízos aos atletas do tiro desportivo com a aplicação de entendimentos incorretos acerca de laudos de capacidade técnica emitidos por Instrutor de Armamento e Tiro – IAT credenciado pela Polícia Federal.

O exemplo dos prejuízos que vem ocorrendo com os atletas em face de entendimento incorreto adotado pela SFPC do vosso batalhão se dá através do indeferimento injusto ocorrido no processo SISGCORP de nº 012526.24.010571, onde foi exigido laudo de capacidade técnica “com a arma de mesma espécie e calibre igual ao pretendido”, senão vejamos:

012526.24.010571	16/09/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Indeferido	Laudo de ser feito com a arma de mesma espécie e calibre igual ao pretendido ou correspondente; Anexar Certidão Estadual Crminal do 2º Of do Rj; Atualizar Declaraçã de residência e anaxar junto ldt do cac;
------------------	------------	--	------------	---

No processo de nº 012526.24.010571, o qual foi indeferido injustamente pelas razões que aqui serão expostas, o atleta requeria a aquisição de uma carabina da marca Fire Eagle, modelo Fe-115S, no calibre 5,56x45mm. Foi anexado ao processo em questão um laudo de capacidade técnica que atesta que o requerente utilizou uma carabina da marca Taurus, no calibre 9x19mm para fazer a avaliação a que foi submetido e aprovado.



ARMA DE FOGO UTILIZADA
CARABINA TAURUS 9X19MM / N° ACK / SIGMA 17-----
DECLARAÇÃO
Eu, <u>PAULO</u> _____, acima identificado, DECLARO, sob as penas da lei, que NÃO ME SUBMETI a testes para a aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo nos últimos 30 dias.
QUEIMADOS / RJ, 17 DE AGOSTO DE 2024
 ASSINATURA DO AVALIADO

Afirmamos que o indeferimento em tela foi injusto e que o entendimento da vossa SFPC é incorreto em face do contido no despacho do processo SISGCORP em apreço, onde afirma-se que a arma usada no teste deve ter “calibre igual” e mesma “espécie” da arma objeto do processo.

A Portaria 166-COLOG, a qual regulamenta os processos de atiradores desportivos esclarece que:

Art. 61. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, dar-se-á da seguinte forma:
I - autorização para a aquisição e tratativas da compra: a solicitação de autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido deverá ser realizada por intermédio do SisGCorp, devendo ser anexados os seguintes documentos:
e) comprovatório de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma do §5º do art. 15 do Decreto nº 11.615/2023;

O Decreto 11.615/23 ainda dispõe sobre o assunto, não mencionando que o calibre do teste de capacidade técnica deve ser igual ao pleiteado:

Art. 15, §5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestar:
I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e
III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

As regulamentações existentes sobre o assunto e elaboradas pela Polícia Federal, único órgão competente para disciplinar a aplicação dos testes de capacidade técnica, quais sejam a Instrução Normativa nº 111/17 e a Portaria 08/2021-CGCSP, esclarecem que, para os testes de capacidade técnica, a legislação somente define o calibre mínimo para aplicação do teste e rege que a arma do teste precisa ser do mesmo tipo da arma objeto do processo, não necessitando ser de “calibre igual” ou “mesma espécie”, conforme está escrito no despacho utilizado para indeferir injustamente o processo.



Vejam os que diz a Portaria 08/2021-CGCSP que determina os calibres mínimos para a realização de teste de capacidade técnica:

Art. 1º. Estabelecer os calibres mínimos das armas de fogo utilizadas para a aplicação dos testes de comprovação de capacidade técnica, para o manuseio de arma de fogo, conforme a espécie:

I - Revólver: calibre .38 ou superior;

II - Pistola: calibre .380 ou superior;

III - Arma curta de alma lisa: qualquer calibre;

IV - Arma longa de alma raiada: calibre .38 ou superior;

V - Arma longa de alma lisa: qualquer calibre.

Diante da legislação apresentada, não só verificamos que somente é determinado o calibre mínimo, como também que há apenas 05 classificações de espécies de armas para a aplicação dos testes, quais sejam: revólver, pistola, arma curta de alma lisa, arma longa de alma raiada e arma longa de alma lisa.

Com o atual entendimento de vossa SFPC, a aquisição de calibres menos populares, como o .338 Lapua Magnum, será cerceada. Afinal, onde o instrutor iria conseguir um equipamento com esse calibre para aplicar o teste com a finalidade de instruir o processo de aquisição do atleta?

Em relação à afirmativa de que a arma utilizada no teste deve ser da mesma espécie da pretendida, pelo fato de que a arma pretendida ser comumente chamada de fuzil e a outra utilizada no teste ser normalmente chamada de carabina, esclarecemos que, mesmo carente de doutrina especializada no assunto em língua portuguesa, traduzimos alguns estudos elaborados nos Estados Unidos e chegamos à conclusão de que carabina e fuzil se referem basicamente à mesma arma, tendo como única divergência o tamanho do cano.

Alguns estudos definem que carabina possuem um cano mais curto que o fuzil, medindo geralmente 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) polegadas de cano. Já o fuzil, possui um cano mais longo que a carabina, sendo este superior a 20 (vinte) polegadas de cano. Nada disso é relevante ao processo, tendo em vista que a legislação brasileira só diferencia para o teste as classificações revólver, pistola, arma curta de alma lisa, arma longa de alma raiada e arma longa de alma lisa. **Tanto a arma utilizada no teste, quanto a arma pretendida, são armas longas de alma raiada**, não havendo possibilidade de questionamentos pertinentes à sua espécie.

Nesse trilhar, juntamos abaixo para esclarecimento o Anexo I da Instrução Normativa nº 111/DG/PF de 2017, onde verifica-se que os testes de capacidade técnica para carabinas semi-automáticas e fuzis são idênticos, pois devem seguir o tipo “III” e modelo “A” da referida Instrução Normativa:



AQUISIÇÃO/REGISTRO/TRANSFERÊNCIA					
PROVAS	PRÁTICA NO ALVO SILHUETA HUMANOIDE				
	TEÓRICA	DISPAROS	DISTÂNCIA	TEMPO	NOTA MÍNIMA
ARMAS	NOTA MÍNIMA	DISPAROS	DISTÂNCIA	TEMPO	NOTA MÍNIMA
		DISPAROS	DISTÂNCIA	TEMPO	NOTA MÍNIMA
TIPO I - CURTA ALMA RAIADA (Modelo: A/B)	60%	10	5m	20s/5 t ou 40s/10 t	60% (30 Pontos)
TIPO II - CURTA ALMA LISA (Modelo: A/B)	60%	2	10m	4s	50% de impacto no alvo
TIPO III - LONGA ALMA RAIADA (Modelo: A)	60%	5	20m	30s	60% (30 Pontos)
TIPO IV - LONGA ALMA LISA (Modelo: A/B)	60%	2	15m	20s	50% de impacto no alvo

RELAÇÃO DE ARMAS X TIPO/MODELO			
	ARMA	TIPO	MODELO
1	REVÓLVER DE AÇÃO SIMPLES	I	A
2	REVÓLVER DE AÇÃO	I	A
3	REVÓLVER DE DUPLA AÇÃO	I	A
4	PISTOLA DE AÇÃO SIMPLES	I	B
5	PISTOLA DE AÇÃO DUPLA	I	B
6	PISTOLA DE DUPLA AÇÃO	I	B
7	ARCABUZ/GARRUCHA	II	A
8	REVÓLVER (ALMA LISA/CARTUCHO)	II	B
9	CARABINA DE FERROLHO OU ALAVANCA	III	A
10	FUZIL (RIFLE) DE FERROLHO OU ALAVANCA	III	A
11	CARABINA SEMIAUTOMÁTICA	III	A
12	FUZIL (RIFLE) SEMIAUTOMÁTICO	III	A
13	BACAMARTE/MOSQUETE	IV	A
14	ESPINGARDA PUMP DE CANO SIMPLES	IV	B
15	ESPINGARDA DE CANO DUPLO PARALELO	IV	B
16	ESPINGARDA DE CANO DUPLO SOBREPOSTO	IV	B
17	ESPINGARDA SEMIAUTOMÁTICA	IV	B

Reforça-se ainda o contido no Informativo nº 09/2024 da DFPC, resultante do que noticiamos no Ofício nº 015/2024/Presidência-CBTT, onde está esclarecido que não é de competência do Exército Brasileiro regulamentar a atividade dos instrutores de tiro credenciados à Polícia Federal, não sendo legal, portanto, o entendimento aplicado pelo analista subordinado à Vossa Senhoria.

Dessa forma, verifica-se que é possível e legal adquirir uma carabina no calibre 5,56x45mm utilizando um laudo de capacidade técnica onde foi utilizada uma carabina no calibre 9x19mm.

Diante do exposto, solicitamos imediata intervenção de Vossa Excelência no sentido de:

1. Determinar a revisão do processo 012526.24.010571, afastando a exigência que foi realizada em relação ao laudo de capacidade técnica;
2. Orientar a SFPC de sua competência a se abster de repetir tal tipo de exigência que viola a Instrução Normativa nº 111/DG/PF de 2017 e a Portaria 08/2021-CGCSP;
3. Que o responsável pela SFPC em questão seja cientificado por Vossa Senhoria acerca do contido no art. 33 da Lei 13.869/2019 que determina “Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”, além de que, se não houver mudanças, o caso será levado à outras instâncias para apuração da conduta do responsável.
4. Que o presente ofício seja respondido com as medidas adotadas por vossa senhoria para que possamos dar conhecimento à coletividade de atletas que são ou podem ser prejudicados pelo entendimento de vossa Organização Militar;

Termos em que,
Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático

EDUARDO SOUTO
Diretor – IAT Portaria 1943/2022 SR/PF/AL